



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 05, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

**Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 27, de 27 de
Maio de 1993, e dá outros provimentos.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, por seu representante na Câmara Municipal, **AILTO DE MORAES CAVALCANTE**, por força do que dispõe o art. 17, inciso I, alíneas 'a', 'e', 'i' do Regimento Interno, propõe alteração do art. 3º, caput e §§, mantendo-se o Parágrafo Quarto, e art. 4º, acrescentando o Parágrafo único, ambos da Lei 27, de 27 de maio de 1993, cf. segue:

Art. 1º – O art. 3º e seus Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º: Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da Concessionária na forma da legislação em vigor, porém, fica proibida a cobrança do valor máximo estabelecido para taxa ou tarifa de esgoto, sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de 100%(cem por cento) do esgoto produzido pelo consumidor no Município de Limeira do Oeste/MG.

Parágrafo Primeiro. As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço, sendo que, para efeitos desta Lei, entende-se por efetiva prestação de serviço as atividades conjuntas voltadas para as fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, após tratamento, no meio ambiente.

Parágrafo Segundo: A taxa ou tarifa de esgoto só poderá ser cobrada no percentual máximo aprovado pela ARSAE, com o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido no Município, com comprovação por meio de laudos periciais emitidos pela Concessionária Prestadora de Serviços de Fornecimento de Água e Esgoto – COPASA, e ainda, por profissionais do Município, sendo que, não havendo a comprovação do tratamento de 100% do esgoto deste município, a cobrança não poderá ultrapassar o percentual mínimo, aprovado pela ARSAE (hoje é de 31,25% - trinta um vírgula vinte e cinco por cento), do valor da água;

Parágrafo terceiro – As tarifas de esgoto serão exigidas do usuário pelos serviços solicitados e efetivamente prestados, ainda que em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da concessionária, desde que atenda o disposto no caput e parágrafos deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Art. 2º – O art. 4º passará a ter a seguinte redação:

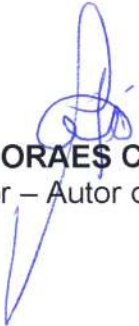
“Art. 4º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, só terá isenção de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão, se as tarifas não sofrerem oneração durante o cálculo em função de custo do serviço;

Parágrafo único: Entende-se por oneração, a sobrecarga; a imposição de ônus, acréscimo ou despesas excessivas sobre os serviços ou cobrança do valor máximo das taxas ou tarifas;”

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Limeira do Oeste/MG, 03 de fevereiro de 2020.


AILTO DE MORAES CAVALCANTE
Vereador – Autor do Projeto